



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$80;  
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Portaria n.º 4:516** — Extingue os postos fiscaes da Entrega e do Grilo, pertencentes à secção fiscal de Santa Apolónia da 2.ª companhia do batalhão n.º 1 da guarda fiscal.

**Declaração de ter sido autorizada a Companhia Portuguesa de Fósforos a fabricar e pôr à venda ao público caixas de fósforos amorfos ao preço de \$30 cada caixa com 80 fósforos.**

### Ministério da Guerra:

**Decreto n.º 11:201** — Põe em vigor, só a partir de 1 de Janeiro do corrente ano, o decreto n.º 10:300 (promoções de sargentos alferes).

**Rectificação ao decreto n.º 11:186** (regulamento da Escola de Aplicação de Cavalaria).

**Decreto n.º 11:202** — Dá nova redacção ao artigo 3.º do decreto n.º 10:843 (pensões a pagar pelos pais ou tutores dos alunos dos estabelecimentos da Obra Tutelar dos Exércitos de Terra e Mar).

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Decreto n.º 11:203** — Eleva à categoria de Consulado de 2.ª classe o Vice-Consulado de Portugal em Christiansund.

### Ministério das Colónias:

**Diploma legislativo colonial n.º 84** — Torna applicáveis aos primeiros e segundos sargentos artífices, ferradores e enfermeiros hípicas das guarnições militares ultramarinas as disposições da lei n.º 1:811, que concedeu algumas vantagens, no acto da reforma, a determinadas classes de sargentos do exército metropolitano.

### Ministério da Instrução Pública:

**Decreto n.º 11:204** — Suspende a execução dos decretos n.ºs 10:068, 10:148, 10:181, 10:185, 10:215, 10:219 e 10:317 (disposições diversas sobre ensino primário).

### Ministério do Trabalho:

**Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 11:176** (regulamento do Instituto de Orientação Profissional «Maria Luísa Barbosa de Carvalho»).

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

Portaria n.º 4:516

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Al-

fândegas, que sejam extintos os postos fiscaes da Entrega e do Grilo, pertencentes à secção fiscal de Santa Apolónia, da 2.ª companhia do batalhão n.º 1 da guarda fiscal, passando o serviço daquele posto a estar a cargo do de Santa Apolónia e o serviço do posto do Grilo a estar a cargo do de Braço de Prata, ficando este posto a pertencer à secção de Santa Apolónia.

Paços do Governo da República, 2 de Novembro de 1925.— O Ministro das Finanças, *António Alberto Torres Garcia*.

## Inspecção Geral dos Fósforos

### Despacho ministerial

Para os devidos efeitos se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Sr. Ministro das Finanças, de 27 do corrente mês, foi a Companhia Portuguesa de Fósforos autorizada a fabricar e pôr à venda ao público caixas de fósforos amorfos ao preço de \$30 cada caixa com oitenta fósforos.

Inspecção Geral dos Fósforos, 30 de Outubro de 1925.— O Inspector Geral, *José de Campos Pereira*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete

#### Decreto n.º 11:201

Considerando que ao abrigo da lei n.º 1:564, de 7 de Março de 1924, foram promovidos, em 1 de Novembro do mesmo ano, ao posto de alferes os sargentos ajudantes de cavalaria e de infantaria a quem pertencem a promoção ao dito posto nos termos da aludida lei;

Considerando que não é justo nem equitativo que os sargentos ajudantes de engenharia e de artilharia sejam prejudicados na sua promoção a alferes quando os seus camaradas de cavalaria e infantaria beneficiaram da referida lei; não sendo aqueles promovidos pelo simples facto de o decreto que suspendeu a lei n.º 1:564 ter sido publicado no intervalo das datas (1 de Novembro e 31 de Dezembro de 1924) em que foram promovidos os sargentos ajudantes de cavalaria e de infantaria e em que o devia ser os de engenharia e de artilharia;

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É posto em vigor, só a partir de 1 de Ja-

neiro do corrente ano, o decreto n.º 10:300, de 17 de Novembro de 1924.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério, Ministro do Interior e interino das Colónias e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Outubro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Domingos Leite Pereira*—*Augusto Casimiro Alves Monteiro*—*António Alberto Torres Garcia*—*Ernesto Maria Vieira da Rocha*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Vasco Borges*—*Nuno Simões*—*João José da Conceição Camoesas*—*Francisco Alberto da Costa Cabral*—*Manuel Gaspar de Lemos*.

#### Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 232, de 28 do corrente, no decreto n.º 11:186 e no quadro do pessoal, a p. 1344, 2.ª col., onde se lê: «2.º comandante, tenente-coronel ou major», leia-se: «2.º comandante, tenente-coronel».

Lisboa, 31 de Outubro de 1925.—O Chefe do Expediente da Repartição de Gabinete, *Olimpio de Melo*, capitão.

#### 1.ª Direcção Geral

#### 4.ª Repartição

#### Decreto n.º 11:202

Tendo-se suscitado dúvidas sobre a interpretação do artigo 3.º do decreto n.º 10:843, de 11 de Junho último: hei por bem, sob proposta dos Ministros do Interior, Finanças, Guerra e Marinha, decretar o seguinte:

1.º O artigo 3.º do decreto n.º 10:843, de 11 de Junho último, publicado na *Ordem do Exército* n.º 8, 1.ª série, de 16 do referido mês, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º Não pagam auxílio para alimentação:

Os órfãos de pai classificados no 2.º grupo (pobres);

Os filhos dos militares que forem classificados como socorridos pelo Conselho Tutelar;

Todos os alunos que, durante as férias grandes, não permanecerem nos estabelecimentos.

2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das Finanças, da Guerra e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Outubro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Domingos Leite Pereira*—*António Alberto Torres Garcia*—*Ernesto Maria Vieira da Rocha*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

#### 2.ª Repartição

#### Decreto n.º 11:203

Usando da autorização que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei constituinte n.º 891, e tendo em vista o

que dispõe o artigo 11.º do regulamento consular português: hei por bem, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros, elevar à categoria de consulado de 2.ª classe o vice-consulado de Portugal em Cristian-sund.

O mesmo Ministro o faça publicar. Paços do Governo da República, 2 de Novembro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vasco Borges*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

#### Diploma legislativo colonial n.º 84

(Decreto)

Tendo a lei n.º 1:811, de 28 de Julho último, concedido algumas vantagens no acto da reforma a determinadas classes de sargentos do exército metropolitano; e

Não sendo justo que os sargentos dessas classes pertencentes às guarnições militares ultramarinas não usufruam as mesmas vantagens que os seus camaradas do exército metropolitano;

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa, e tendo em vista o disposto na secção 1.ª da base 5.ª das bases orgânicas de administração civil e financeira das colónias, modificada pelo artigo 10.º da lei n.º 1:511, de 13 de Fevereiro de 1923;

Sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São aplicáveis aos primeiros e segundos sargentos artíficez, ferradores e enfermeiros hípicas das guarnições militares ultramarinas as disposições da lei n.º 1:811, de 28 de Julho de 1925.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro interino das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 29 de Outubro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Domingos Leite Pereira*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

#### 3.ª Repartição

#### Decreto n.º 11:204

Considerando que a execução dos decretos n.ºs 10:068, 10:148, 10:181, 10:185, 10:215, 10:219 e 10:317 traz no presente momento perturbações aos serviços escolares;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É suspensa a execução dos seguintes decretos:

Decreto n.º 10:068, de 3 de Setembro de 1924.  
Decreto n.º 10:148, de 1 de Outubro de 1924.

Decreto n.º 10:181, de 13 de Outubro de 1924.  
 Decreto n.º 10:185, de 15 de Outubro de 1924.  
 Decreto n.º 10:215, de 24 de Outubro de 1924.  
 Decreto n.º 10:219, de 25 de Outubro de 1924.  
 Decreto n.º 10:317, de 20 de Novembro de 1924.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Novembro de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — João José da Conceição Camoesas.

### Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte

#### Decreto n.º 11:176

Atendendo ao exposto pelo delegado do Governo, junto da Provedoria de Assistência Pública, ao parecer do conselho de administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e de harmonia com o disposto no artigo 4.º do decreto n.º 10:986, de 31 de Julho de 1925:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, aprovar o regulamento do Instituto de Orientação Profissional de Maria Luísa Barbosa de Carvalho, que faz parte integrante do presente decreto.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Outubro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — Francisco Alberto da Costa Cabral.

### Regulamento do Instituto de Orientação Profissional Maria Luísa Barbosa de Carvalho

Artigo 1.º Ao Instituto de Orientação Profissional Maria Luísa Barbosa de Carvalho, federado na Provedoria Central da Assistência de Lisboa, compete essencialmente:

- a) Proceder aos exames e diagnósticos das aptidões das crianças que lhe forem enviadas pela Provedoria Central da Assistência;
- b) Determinar o processo e fixar as instruções que o pessoal dos estabelecimentos de educação da Assistência Pública deve seguir na observação psico-pedagógica dos alunos no período que antecede o momento do diagnóstico das aptidões;
- c) Seleccionar as crianças que devem ser admitidas nos internatos escolares da assistência em ordem ao apuramento duma população normal, fisicamente resistente e intelectualmente apta para o estudo e para o trabalho;
- d) Classificar aquelas que não satisfaçam as condições da alínea anterior para a sua distribuição por institutos apropriados criados ou a criar, onde se proceda à sua re-educação, educação especial ou tratamento adequado em vista da sua utilização com valores sociais e do seu regresso, sendo possível, ao nível da população normal;
- e) Elaborar os modelos de mapas, fichas e cadernetas escolares a adoptar em todos os estabelecimentos de educação da Assistência Pública de Lisboa;
- f) Estudar e investigar as condições económicas, técnicas e sociais das diferentes actividades profissionais e, de harmonia com os diagnósticos das aptidões reveladas, proceder à orientação profissional dos alunos;

g) Consultar sobre todos os assuntos da sua competência que a Provedoria submeta ao seu parecer.

Art. 2.º Subsidiariamente e desde que não haja prejuizo dos objectivos anteriores, compete ao Instituto preparar numa secção especial, a criar, o pessoal pedagógico e assistente, actual ou futuro, dos estabelecimentos de educação federados na Provedoria da Assistência de Lisboa.

Art. 3.º O Instituto compreende os seguintes serviços:

- a) Laboratório de psicotécnica para as investigações de fisiologia e psicologia aplicada ao diagnóstico das aptidões e ao estudo das actividades profissionais;
  - b) Laboratório para as investigações sobre as condições económicas e sociais das actividades profissionais;
  - c) Serviço de documentação e estatística para os efeitos das alíneas a) e b);
  - d) Serviço de informações e bibliografia com a respectiva biblioteca;
  - e) Serviço relativo aos problemas pedagógicos das profissões, aprendizagem, escolas, etc.
  - f) Museu das actividades profissionais;
  - g) Eventualmente a secção prevista no artigo 2.º
- Art. 4.º O pessoal do Instituto compor-se há de:
- a) Um director habilitado com o curso superior especializado em pedagogia, psicologia experimental e psicotécnica;
  - b) Dois médicos especializados em medicina escolar e fisiotécnica;
  - c) Quatro professores pertencentes aos diversos graus de ensino, tanto oficial como particular;
  - d) Um chefe de secretaria, um primeiro escriturário e dois segundos escriturários;
  - e) Uma vigilante;
  - f) Três serventes.

Art. 5.º O director terá a seu cargo a gerência do Instituto com autonomia técnica.

Art. 6.º Relativamente à gestão administrativa e financeira terá o Instituto uma situação jurídica idêntica à de todos os demais Institutos federados na Provedoria Central da Assistência de Lisboa.

Art. 7.º O director, no exercício das suas atribuições de gerência técnica, determinará e fixará os serviços de investigação fisio-psicotécnica, publicando em ordem de serviço as suas condições de organização e funcionamento, de que enviará cópia à Provedoria; e quando se relacionem com outros Institutos serão aprovados pela Provedoria e publicados em ordem de serviço desta.

Art. 8.º O Instituto enviará anualmente à Provedoria um relatório dos trabalhos executados.

Art. 9.º O pessoal técnico será contratado pela Provedoria, sob proposta feita ao Ministro, e a escolha recairá em indivíduos dotados de provada e reconhecida competência.

§ único. A indicação do director será feita pelo delegado do Governo e a do restante pessoal será feita pelo director, por intermédio do mesmo delegado.

Art. 10.º O pessoal não técnico (ou administrativo) será da escolha do delegado do Governo e por ele assalariado, devendo preferir o que já tiver e for competente e dispensável de outros serviços, no caso de não haver adidos das referidas categorias no Instituto de Seguros Sociais ou na Provedoria, os quais serão preferidos em primeiro lugar.

Art. 11.º Os contratos do pessoal serão propostos à medida que os serviços forem exigindo.

Art. 12.º O Instituto corresponder-se há com as instâncias superiores e com os demais Institutos federados por intermédio da Provedoria Central.

Art. 13.º O director do Instituto submeterá à apreciação da Provedoria, que os publicará em ordem de serviço, os regulamentos e instruções especiais que julgue

necessários para a boa organização e funcionamento do Instituto.

Art. 14.º Qualquer individuo estranho à população da Provedoria poderá utilizar-se do Instituto, a fim de lhe ser feito o diagnóstico de aptidões, desde que o requeira à Provedoria.

§ único. A Provedoria submeterá à aprovação superior uma tabela para o pagamento dos serviços prestados quando o requerente não for indigente.

Art. 15.º Os encargos financeiros deste Instituto serão supridos pelo legado Francisca Barbosa de Andrade e por subvenção das receitas da Provedoria.

§ 1.º Os encargos financeiros do pessoal técnico não poderão exceder a verba global anual de 76.000\$.

§ 2.º Os encargos financeiros do pessoal administrativo não poderão exceder a verba global anual de 62.000\$.

§ 3.º As remunerações a que se referem os §§ 1.º e 2.º deste artigo serão fixadas por despacho ministerial, sob proposta do delegado do Governo.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 22 de Outubro de 1925. — O Ministro do Trabalho, *Francisco Alberto da Costa Cabral*.